

PROJETO DE LEI N.º DE 2003
(Do Sr. Wilson Santos)

Altera a redação do inciso II do Parágrafo Terceiro do artigo sexto da Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995, para considerar como descontinuidade do serviço a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º
§ 3º

II por inadimplemento do usuário, exceto em caso de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, considerado o interesse da coletividade. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende pôr fim à suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário, já que esses serviços, considerados essenciais, não devem sofrer descontinuidade.

A população de baixa renda é a maior prejudicada pelos cortes de energia elétrica e água, sobretudo em caso de desemprego ou de salário em atraso. Nessa situação, como é que alguém pode pagar as tarifas de luz ou água em dia? Se o corte for efetuado em uma sexta-feira, com certeza, o transtorno do usuário e de sua família será ainda maior. É mister uma providência sobre a matéria no sentido de amenizar a situação das pessoas humildes que enfrentam sérias dificuldades para custear despesas básicas. Trata-se de viver com dignidade.

Cumpra mencionar que a dignidade da pessoa humana é definida como fundamento básico, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal. E que o art. 5º, XXXII, da Lei Maior determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". É de salientar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ? Código de Defesa do Consumidor (CDC) é norma decorrente desse mandamento constitucional, considerado cláusula pétrea da Constituição de 1988.

Estabelece o art. 170 da Carta Magna que a ordem econômica tem como base os ditames da Justiça Social, destacando-se entre seus princípios a defesa do consumidor. Por sua vez, o art. 175 preceitua que a prestação de serviços públicos compete ao poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, na forma da lei, e que "a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado". Com fundamento nessa disposição, editou-se a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ? Lei da Concessão do Serviço Público, que, em seu art. 6º, dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

.....
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

.....
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. "

Como se depreende do dispositivo transcrito, a lei admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica em casos de inadimplemento do usuário, visando ao interesse da coletividade.

No entanto, a ameaça de corte de energia elétrica, água ou telefonia dificulta ou impossibilita o direito de revisão, o que é incompatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo qual se determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, o art. 6º, § 3º, II, da mencionada Lei nº 8.987, de 1995, infringe esse dispositivo constitucional.

Além disso, a partir dos conceitos de consumidor, fornecedor e serviço, apresentados nos arts. 2º e 3º (caput e § 2º) do CDC, infere-se que o fornecimento de energia elétrica, água e telefonia implica relações de consumo, ao passo que as empresas prestadoras desses serviços enquadram-se como fornecedores e os usuários como consumidores.

Cabe, por conseguinte, mencionar que, entre os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º da lei consumerista, constam "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"; e "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (incisos VI e X).

Já o art. 22 do CDC prevê que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Entretanto, o aludido Código não define quais são os serviços essenciais. Por outro lado, a Portaria nº 3, de 19 de março de 1999, expedida pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, admitiu como essencial o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia. Desse modo, segundo o caput do art. 22 do CDC, esses serviços devem ser contínuos, logo não admitem suspensão.

O art. 42 da norma consumerista estabelece que "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Já o art. 71 tipifica essas condutas como crimes contra as relações de consumo:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso, ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

A cobrança deve ser efetuada de acordo com as disposições do Código Civil pertinentes ao cumprimento de obrigações, não cabendo, portanto, fazer-se "justiça com as próprias mãos", como é o caso da suspensão dos serviços essenciais, que submete os usuários a constrangimentos e os expõe a ridículo, mediante ameaça de corte do serviço.

Como o advento do CDC obedece a uma disposição constitucional, ele prevalece sobre toda norma infraconstitucional que o contrarie, sob pena de esta ser considerada inconstitucional. Trata-se do princípio da proibição de retrocesso. Daí, faz-se necessária a reformulação do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Ressalte-se que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º da lei consumerista, além de outros objetivos, visa também o respeito à dignidade do consumidor. Essa Política atende, dentre os seus princípios, à ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade; à harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores, fundado na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; à coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo; e à racionalização e melhoria dos serviços públicos. Vale observar que a proposição está em consonância com esses princípios que embasam a Política Nacional das Relações de Consumo.

Urge, portanto, que o fato motivador do projeto seja legalmente disciplinado de forma tal que amenize a situação daqueles que enfrentam dificuldades para sanar suas dívidas e levar uma vida sem tantas privações.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, dado o seu relevante alcance social.

Sala das Sessões, em

de 2003.

Deputado Wilson Santos